



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 75 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 27 / 11 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003354/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200408603
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Declarações inexatas quanto à descrição, códigos, referências e preços dos produtos. Pesquisa de preços através da Internet não asseguram prova absoluta e segura do cometimento do ilícito. Ausência de elementos probantes capazes de motivar uma acusação incontestável. Mantida a Decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Chamix Importação e Exportação Ltda. foi autuada por remeter mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nº36226 e 36227, que foram consideradas inidôneas por conterem declarações inexatas quanto à descrição dos produtos, suas referências e seus preços. Arrimando a acusação, o agente do fisco acostou informações complementares e lista de preços obtida por consultas à Internet, lavrando o CGM 695/2004, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores.

As mercadorias foram liberadas mediante mandado judicial.

Defendendo-se da acusação, a autuada vem aos autos, argumentando que a acusação relativa aos preços dos produtos tem por parâmetro pesquisa sem fundamento válido; Que inexistem alguma irregularidade nas notas fiscais autuadas, estando os produtos perfeitamente identificáveis pelo agente do fisco. Complementando, expõe em detalhes os aspectos relativos a formação de preços, embalagens acondicionadoras e características dos produtos comercializados, acostando aos autos vários documentos embasadores de suas alegações.

A Julgadora de 1ª Instância decide-se pela extinção processual, entendendo pela ilegitimidade passiva, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, entendendo de forma diferente, opina pela nulidade do julgamento monocrático, com retorno à instância menor para novo julgamento.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão do dia 07 de julho de 2005, dando provimento ao recurso oficial, decide-se pela rejeição da tese da ilegitimidade passiva e extinção processual, anulando o julgamento de 1ª instância e fazendo retornar os autos para nova apreciação singular.

A Julgadora de 1ª Instância, em segundo julgamento, entendendo inexistir elementos probantes ou de convicção para produzir o seu pleno convencimento, decide-se pela improcedência da acusação, recorrendo de ofício.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, entende pela reforma da decisão monocrática, opinando pela procedência do lançamento, o que for referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por inidoneidade de duas Notas Fiscais, por conterem informações divergentes quanto à descrição dos produtos, suas referências e seus preços.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, na cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Quanto ao mérito da acusação, entendo correto o entendimento a que chegou a julgadora monocrática, devendo ser mantida a sua decisão de improcedência.

Compulsando as peças processuais, verifico que os produtos estão descritos nas notas fiscais, sendo perfeitamente possível a sua identificação. São pastas com elástico, fichários com zíper, pastas com sacos, porta-cartão, pasta com 31 divisórias, etc.

Comparando com o CGM lavrado pelo autuante com as descrições das notas fiscais, observo que existe larga semelhança entre as descrições constantes em ambos

documentos, não sendo motivo bastante para tornarem inidôneos os documentos fiscais.

Quanto aos preços praticados na operação, embora tenha agido com zelo o agente atuante ao proceder toda uma averiguação para sustentar o seu entendimento, de certo, entendo que seu arbitramento não deve ser acatado, vez que foram baseados em consulta a lojas varejistas, praticantes de preços ao consumidor final.

Com efeito, o presente caso trata de transação comercial entre duas empresas, uma, vendedora, grande importadora e distribuidora, e a outra, compradora, grande atacadista. Incontestável é, portanto, o poder de barganha comercial das duas empresas, que utilizam estratégias e posturas perante o mercado para obter condições de preços mais favoráveis em seus negócios.

Fortalecendo meu convencimento, a impugnante provou documentalmente a legitimidade de seus negócios mercantis, conferindo credibilidade às suas operações. Arrimando as suas alegações, trouxe aos autos um vasto conjunto de informações de suas atividades, como Contrato Social da empresa, notas fiscais expedidas a outros clientes, encartes promocionais, materiais de embalagens e publicações jornalísticas.

Assim, pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, contrariamente ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CHAMIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência da autuação as conselheiras Eridan Régis de Freitas e Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

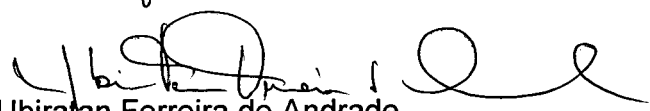

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


pp Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO